

Ivanov, Greskiv, Shcelikov e Sharavara), que antes foram ouvidas pelo sistema de videoconferência, mas que compareceram pessoalmente em audiência, como consta da fundamentação depuseram sobre factos pertinentes à causa decisória, factos que a defesa teve toda a liberdade de investigar e contraditar, deixando no colectivo, conjugadamente com outras e numerosas provas recolhidas, uma impressão sobeja e idoneamente identificativa da autoria dos factos por parte do arguido, sendo que só Serguei Ivanov e Greshiv o reconheceram como autor de factos penalmente relevantes — cf. fl. 140 do acórdão de 1.ª instância.

Uma interpretação reconducente das regras do artigo 147.º do CPP à fase de inquérito e instrução, libertando da sua rigidez o colectivo em sede de julgamento, em nada atenta contra os direitos fundamentais de defesa do arguido, primeiro porque já vem firmada a autoria dos factos e a sua identificação pessoal desde a formação da culpa, apoiada nos indícios probatórios até então recolhidos nos autos, depois, porque, não obstante essa atenuação de rigor formal, esse meio de prova, sujeito a amplo controlo em julgamento, não foi o único em que se apoiou o tribunal de 1.ª instância para fundar a condenação, recorrendo a outros, após a mediação com eles, de livre valoração, nos termos do artigo 127.º do CPP, não se afrontando a CRP.»

Ora, é bom de ver que, conquanto o acórdão recorrido haja qualificado os *momentos* dos depoimentos das testemunhas — prestados em audiência de julgamento e em que estas subjectivaram, referindo-a ao arguido, a prática dos factos cujo conhecimento fundaram na sua percepção sensorial — como traduzindo um acto (meio de prova) de «reconhecimento», o certo é que não podem eles ser havidos enquanto corporizando substancialmente o meio de prova regulado no artigo 147.º do Código de Processo Penal.

Se a testemunha que depõe em audiência de julgamento, tendo na sua frente certa pessoa na posição de arguido, lhe assaca a prática de certos factos, contextualizados espaço-temporalmente, a questão posta ao tribunal não é a de saber qual é a pessoa, dentre várias, a quem os factos constantes da pronúncia podem ser atribuídos, que corresponde à representação recognitiva e mnemónica retida pela testemunha, mas a de saber se a imputação feita nesse depoimento a essa concreta pessoa é ou não credível, segundo o princípio da livre apreciação da prova testemunhal.

Em causa não está, pois, saber qual é a identidade da pessoa que corresponde à imagem que a testemunha sensorizou como sendo o autor dos factos que relata, mas sim a de saber se a subjectivação que faz relativamente ao arguido se revela capaz, dentro da apreciação crítica de todas as provas produzidas em julgamento, de fundar a convicção do tribunal.

Assim sendo, nada impede o Tribunal de «confrontar» uma testemunha com um determinado sujeito para aferir da consistência do juízo de imputação de factos quando não seja necessário proceder ao reconhecimento da pessoa, circunstância em que não haverá um autêntico reconhecimento, dissociado do relato da testemunha, e em que a individualização efectuada não tem o valor de algo que não é: o de um reconhecimento da pessoa do arguido como correspondendo ao retrato mnemónico gravado na memória da testemunha e de cuja equivalência o tribunal, dentro do processo de apreciação crítica das provas, saia convencido.

Diferente — mas que não ocorreu nos autos — é a situação processual que ocorre quando, *pressuposta que seja a necessidade* de reconhecimento da pessoa, tida como possível autora dos factos, se coloca o identificante na posição de ter precisar, entre várias pessoas colocadas anonimamente na sua presença, quem é que corresponde ao retrato mnemónico por ele retido.

Aqui desenvolve-se um específico meio de conhecimento de factos — meio de prova — cujo fim é apenas o de apurar a identidade da pessoa que corresponde àquele retrato.

Só neste caso é que, no plano da conformação dos meios legais de prova, o *reconhecimento* tem um valor autónomo de prova, não sendo legítimo fundir tal valor probatório no domínio da prova testemunhal para, (in)dependentemente disso, libertar a prova por reconhecimento das amarras credenciadoras da sua adequada obtenção, mesmo que produzido em julgamento.

In casu, como se relatou, não foi efectuado pelas testemunhas qualquer acto processual *autónomo* do da prestação do seu depoimento que esteja legalmente funcionalizado para poder dar a conhecer se, entre várias pessoas de identidade desconhecida, entre as quais o arguido se contaria, a imagem mnemónica retida pelo identificante incidiria sobre este.

Em rectas contas, não se trata de situação que se ajuste ao meio de prova conformado no artigo 147.º do Código de Processo Penal, designado de reconhecimento, mas simplesmente de uma atribuição dos factos expostos no depoimento da testemunha a certa pessoa ou pessoas, sendo de notar que na dinâmica dos acontecimentos podem estar «em cena» não só o arguido (possível sujeito passivo

do reconhecimento) mas também outras pessoas intervenientes no processo, como ofendidos e outras testemunhas.

Tal imputação integra-se, assim, no meio de prova testemunhal, tendo o valor probatório que legalmente lhe está atribuído (livre apreciação).

A circunstância de o tribunal, ao fundamentar a sua convicção, cindir, na valoração do meio de prova testemunhal, o *momento de imputação* do da ponderação do depoimento, na sua totalidade, e em conjugação com os demais meios de prova, não equivale a atribuir a essa *imputação* um valor autónomo de prova, correspondendo antes a uma atitude de fazer realçar os diferentes aspectos do depoimento que se revelaram decisivos, dentro da apreciação crítica das provas, para a formação da sua convicção.

De qualquer modo, a circunstância de a realidade processualmente acontecida haver sido subsumida pelo acórdão recorrido a um certo entendimento do artigo 147.º do Código de Processo Penal — *simpliciter*, o de o acto da testemunha não estar sujeito ao cumprimento de todas as regras consubstanciadoras dos *standards* mínimos legais que suportam a fiabilidade daquele meio de prova — não constitui óbice a que o Tribunal Constitucional possa conhecer se a substancialidade do meio impropriamente denominado de reconhecimento e qualificado dentro de tal preceito legal, mas em rigor correspondente a prova testemunhal, ofende o princípio da plenitude das garantias de defesa consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

Ora, vigorando na fase da audiência de julgamento, na sua plenitude, o princípio do contraditório, não pode deixar de entender-se que o arguido pode questionar todos os elementos de facto que sejam evidenciados pela testemunha como razão de ciência da imputação feita ao arguido, bem como a correcção da sua prognose recognitiva.

E visto nesta dimensão, o impropriamente denominado acto de «reconhecimento» não viola a referida norma constitucional ou qualquer outra.

C — **Decisão.** — Destarte, atento tudo o exposto, o Tribunal Constitucional decide:

- Não julgar inconstitucional o 147.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual quando, em audiência de julgamento, a testemunha, na prestação do seu depoimento, imputa os factos que relata ao arguido, a identificação do arguido efectuada nesse depoimento não está sujeita às formalidades estabelecidas em tal preceito;
- Negar provimento ao recurso;
- Condenar o recorrente nas custas, fixando a procuradoria em 20 UC.

Lisboa, 25 de Agosto de 2005. — *Benjamim Rodrigues — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos.*

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 21 333/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 27 de Setembro de 2005:

Dr. Duarte Alberto Rodrigues Nunes, juiz de direito, em regime de estágio, na comarca de Torres Vedras — transferido, em idêntica situação, para a comarca de Lisboa. (Posse imediata, com efeitos a 26 de Setembro de 2005.)

27 de Setembro de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra.*

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho n.º 21 334/2005 (2.ª série). — Por despacho do conselheiro Procurador-Geral da República de 28 de Setembro de 2005:

Licenciada Maria Helena Borges Gouveia Amaral, procuradora-geral-adjunta a exercer as funções de auditora jurídica no Ministério da Cultura — nomeada, em regime de destacamento, auxiliar para a Auditoria do Ministério da Justiça, com efeitos a partir de 3 de Outubro de 2005. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

29 de Setembro de 2005. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes.*